



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

Pregão Eletrônico nº 100/2025

FACTO TURISMO LTDA, já qualificada nos autos do certame cujo número refere-se na epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma do art. 165. I, 'b', da Lei nº 14.133/21, e do item 11 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que declarou vencedora a licitante **VN SOARES VIAJE BEM MAIS LTDA**, o que faz consoante os fundamentos que seguem.

I. SÍNTESE DO CERTAME

1. O certame em epígrafe tem por objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO SISTEMATIZADO DE VIAGENS CORPORATIVAS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.*” (Item 1.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto, a Recorrente apresentou proposta de acordo com o que dispõe o Edital. No entanto, para surpresa da Recorrente, durante a sessão pública do pregão em epígrafe, a empresa recorrente e outros licitantes foram impossibilitados de ofertar seus lances devido a uma falha técnica no sistema eletrônico escolhido.

3. Conforme se comprova pelo vídeo da sessão, anexo aos autos, o sistema não permitiu o envio de lances, o que é corroborado pelo arquivo de lances do processo, que demonstra a ausência de qualquer oferta durante a fase de disputa.



4. Com isso, a empresa Recorrida foi declarada vencedora com o lance de 99,99% de desconto sobre o valor global estimado.

5. O certame, portanto, possui duas graves irregularidades que devem ser sanadas através da revogação dos atos subsequentes à abertura da sessão. A uma, pois a impossibilidade de envio de lances através do sistema quebra a isonomia entre as partes. A duas, pois o critério de julgamento adotado é o maior desconto sobre o valor global do contrato, o que leva à inequívoca inexequibilidade de uma proposta de 99,99% de desconto, como a da Recorrida.

6. A aceitação de uma proposta inexequível e a homologação de um certame que viola a isonomia entre os licitantes configura grave violação aos princípios basilares da licitação, razão pela qual a Recorrente passa a expor suas razões de recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

ii.a. Violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade

7. O processo licitatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, tem como objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo a justa competição:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

8. O instrumento convocatório foi bastante claro ao consignar a etapa de lances da sessão pública pelo modo de disputa aberto:

5.11. A etapa de lances da sessão pública será pelo modo de disputa aberto, conforme estabelecido no preâmbulo deste edital.



9. A falha técnica no sistema eletrônico, que impediu a recorrente e outros participantes de ofertarem seus lances, implica na inequívoca nulidade do certame, pois fere os princípios da competitividade e da isonomia.

10. A impossibilidade de participação efetiva na fase de lances frustrou o caráter competitivo do pregão, impedindo que a Administração Pública obtivesse a proposta mais vantajosa.

11. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO . IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . 1. Remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre processo licitatório, na qual a segurança foi deferida para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante e determinar a continuidade do procedimento licitatório 797433, desconsiderando-se os documentos relativos à proposta substituída e analisando-se os posteriormente juntados pela impetrante. 2. Na sentença, considerou-se: a) a desclassificação da impetrante foi, a toda evidência, ilegal . O item 5.9.3 do edital prevê expressamente que, até a abertura da sessão, os licitantes podem retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente apresentados. Assim, o que foi anteriormente juntado, mas retirado, não seria considerado . Admitindo-se a substituição, deve ser tido como válido o que foi por último juntado; b) o fato de o sistema não permitir que o participante do certame visualize os documentos anteriormente anexados ao sistema, permitindo a sua exclusão em caso de substituição da proposta, é fator que deve ser levado em consideração para se afastar eventual penalização do participante por erro na inclusão do documento. 3. O magistrado interpretou a situação fática posta nos autos perante a Constituição Federal e as normas regentes do processo licitatório, concluindo pela nulidade do ato administrativo que desclassificou o licitante do certame. Não houve irresignação



das partes quanto ao decidido na sentença . 4. Esta Corte tem entendido que falhas ou erros técnicos em sistemas informatizados não podem prejudicar licitante que não deu causa às irregularidades (REOMS 0033697-84.2013.4 .01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Seção, e-DJF1 de 27/05/2016; AC 0010075-23.2015 .4.01.3100, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 04/12/2019; AC 0012359-55 .2007.4.01.3400, Rel . Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 14/04/2016). 5. Negado provimento à remessa necessária . (TRF-1 - REOMS: 10017474820204013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/02/2021 PAG PJe 22/02/2021 PAG)

12. Portanto, a falha no sistema que impossibilitou as licitantes de ofertarem lances no momento oportuno não pode gerar prejuízos aos participantes, razão pela qual todos os atos subsequentes à apresentação das propostas devem sem ser anulados, forte no poder-dever de autotutela da Administração Pública.

ii.b. Da inexequibilidade da proposta da Recorrida

13. Além da nulidade já exposta, a decisão que reconhece a Recorrida como vencedora do certame incorre em grave ilegalidade, uma vez que acata proposta manifestamente inexequível.

14. O art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Da mesma forma, o item 6.6 do Edital:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

6.6.4. Apresentar valores inexequíveis ou permanecerem acima do valor máximo definido para a contratação;

15. No presente caso, o lance de 99,99% de desconto sobre o valor global de R\$ 734.992,00, que inclui não apenas a comissão de agenciamento,



mas também os custos de passagens e hospedagens, resulta em um valor que é manifestamente inexequível para a prestação de serviços de agenciamento.

16. A jurisprudência é uníssona ao reconhecer a inexequibilidade manifesta em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA . RECURSO NÃO PROVADO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por SM Comércio e Serviço LTDA contra decisão que indeferiu liminar para suspender a concorrência pública nº 01/2024 do Município de São Joaquim da Barra . Alega a exequibilidade da proposta ofertada e a ilegalidade da sua desclassificação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de suspensão liminar da concorrência pública devido à desclassificação da proposta do agravante, considerada manifestamente inexequível . III. Razões de Decidir 3. A proposta do agravante foi inferior a 70% da média aritmética das demais propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, conforme estipulado no edital, razão pela qual foi considerada inexequível. 4 . Presunção de legitimidade do ato administrativo, não evidenciada ilegalidade na desclassificação da proposta. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido . Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 8.666/93, art. 48, II. Jurisprudência Citada: STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21251395420258260000 São Joaquim da Barra, Relator.: Jayme de Oliveira, Data de Julgamento: 06/08/2025, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/08/2025)

17. Assim, resta demonstrada a inexequibilidade da proposta da Recorrida, que deve ser desclassificada do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

18. E não se diga, por fim, em hipótese de abertura de diligência para auferir a exequibilidade da proposta, uma vez que a inexequibilidade é manifesta e independe de maiores diligências, pois é matematicamente impossível prestar os serviços licitados pelo valor ofertado.



III. DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, e considerados os princípios da legalidade e da isonomia, bem como os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, a Recorrente requer o recebimento e o provimento do seu recurso, para o fim de revogar os atos subsequentes à abertura das propostas, a fim de viabilizar o envio de lances a todas licitantes, bem como a desclassificação da Recorrida, considerando a manifesta inexequibilidade da sua proposta.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Santos/SP, 02 de dezembro de 2025.

Shayane T. Gallon

SHAYANE TAYSE GALLON
Diretora
CPF: 010.089.899-83
RG: 4.378.239 SSP/SC